

VI - 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP RO);

VII - 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC RO);

VIII - 1 (um) representante indicado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE RO); e

IX - 1 (um) representante indicado pela Defensoria Pública da União em Rondônia.

§ 1º O Observatório de Acompanhamento das Atividades se reunirá de forma ordinária, mensalmente, para fins de acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, quando necessário for, a critério do Comitê Gestor.

§ 2º Os membros do Observatório não receberão remuneração ou vantagem, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º Fica autorizada a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º Fica autorizado que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ promovam o remanejamento, a transposição e a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o atendimento da situação emergencial no sistema de saúde municipal, excepcionalmente, mediante Portaria conjunta.

Art. 7º Fica determinado à Controladoria Geral do Município - CGM que estabeleça, em até 48 (quarenta e oito) horas, da publicação deste Decreto, orientação normativa necessária visando traçar diretrizes e alertar as unidades administrativas orçamentárias, acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 8º Poderá ser dispensada licitação para aquisição de bens e insumos necessários às atividades de resposta ao estado de emergência em saúde pública, bem como para serviços e obras necessárias ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência.

Parágrafo único. A disposição constante no *caput* não dispensa a obrigatoriedade de instrução de procedimento com os documentos previstos no art. 72 e observância dos requisitos do VIII do art. 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Fica autorizada a celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito